



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 3992/ 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Viagens organizadas

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** Lei nº 24/96, de 31 julho; alínea e) do art. 277º do Código Processo Civil, por remissão do nº 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Reaver as verbas totais pagas

---

## **SENTENÇA Nº 84/2024**

### **SUMÁRIO:**

1. A lei de defesa do consumidor, Lei n.o 24/96, de 31 julho, protege o consumidor quanto à qualidade de bens e serviços.
2. 2.Os contratos são para ser cumpridos pontualmente, de acordo com a lei geral.

### **Identificação das partes**

Reclamante:

Reclamada:

### **Preâmbulo/ Da Arbitragem**

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, Elionora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcadatentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 04 de março de 2024, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### **Do valor da causa**

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor de €3055 (três mil e cinquenta e cinco euros).

### **Da Decisão**

Conforme comunicação aos autos, deve assim considerar-se o pedido cumprido, antes de ser realizada a audiência, face ao valor peticionado pela Reclamante, de €3055, ter sido já nesta data transferido, conforme comprovativo junto aos autos pela Reclamada.

Por se verificar assim uma inutilidade superveniente da lide, julga-se extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.o do Código Processo Civil, por remissão do n.o 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 29 de fevereiro de 2024

A juiz-árbitro

Elionora Santos